

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

		The second secon
F)-C Assessoria Jurídica		
F ² C Comissão de Legislação, Ju	ıstiça e Redação	
F-C Comissão de Ordem Social		
F-C Comissão de Administração	Pública	
F)C Comissão de Administração	Financeira e Orçamentária	
F-C Comissão de Defesa dos Di	reitos da Pessoa com Deficiênc	ia e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Saúde, Meio <i>F</i>	Ambiente e Proteção Animal	
F-C Comissão de Educação, Cu	iltura, Esporte e Lazer	
F-C Comissão de Defesa dos D	ireitos do Consumidor	
PROJETO DE 1	LEI Nº 1.356/2022	
Às Comissões, em 02/0	8/2022	
AUTORIZA A ABE	RTURA DE CRÉDITO	Quórum:
ESPECIAL NA FORM	A DOS ARTIGOS 42 E 43	() Maioria Simples
DA LEI 4.320/64.		() Maioria Absoluta
Autor: Poder Executivo		,
		() Maioria Qualificad
Anataaãaa		
Anotações:		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
To to and	122	0/
Requerimento nº 99	122 unisa matyra	/(.
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição: Apravado
Porvotos	Porvotos	Por 13 × 0 votos
1		am 02 1 02 100



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.356 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
áng i o	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
ÓRGÃO Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	1
Função	12	Educação	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0026	Comunidade Educadora	1
Ação /Atividade	2228	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO -	
* - 3 · · · · · ·		FUNDEB 30	C# 000 00
Elemento de Despesa	3.33903000	Material de Consumo	65.000,00
Fonte de Recurso	1192003	FUNDEB 30	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	0361	ENSINO FUNDAMENTAL	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de Ensino	
Ação /Projeto	1041	OBRAS E CONSTRUÇÕES ENSINO FUNDAMENTAL -	
- - -		FUNDEB 30	CE 000 00
Elemento de Despesa	3.44905100	Obras e Instalações	65.000,00
Fonte de Recurso	1192003	FUNDEB 30	

Art. 3º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

A.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Características da Ação: FINALI	STICA			
Cód: 2228 MANUTENÇÃO DA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB 3	SECRETARIA 0.			
[] Projeto [X] Atividade [] Operação Especial		[x] Nova [] Em andamento	[] Contínua [] Temporária	Início previsto: 29/07/2022 Término previsto: 31/12/2022
Custo e meta física da ação por	exercício financeiro			
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	65.000,00	0,00	0,00	0,00
	J.,	*		

- Art. 4º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira

PRESIDENTE

Dr. Arlindo Motta Paes 1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.356/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual - LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0026	Comunidade Educadora	
Ação /Atividade	2228	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB 30	
Elemento de	3.33903000	Material de Consumo	65.000,00
Despesa			
Fonte de Recurso	1192003	FUNDEB 30	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
·	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
ÓRGÃO	02	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Unidade	007		
Função	12	Educação	
Subfunção	0361	ENSINO FUNDAMENTAL	
Programa	0027	Excelência na Infraestrutura para Qualidade de	
riograma		Ensino	
Ação /Projeto	1041	OBRAS E CONSTRUÇÕES ENSINO	
Ação II Tojoto		FUNDAMENTAL - FUNDEB 30	
Elemento de	3.44905100	Obras e Instalações	65.000,00
Despesa			
Fonte de Recurso	1192003	FUNDEB 30	
, onto do . toda, or			

Art. 3º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e

Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



Características da Ação: FINA				
Cód: 2228 MANUTE		·		
SECRETARIA DE EDUCAÇ	ÃO - FUNDEB			
30.				
		[x] Nova	[] Contínua	Início
[] Projeto		[] Em andamento	[] Temporária	previsto:
[X] Atividade		[] Em andamento	[] Tomporana	29/07/2022
[] Operação Especial				Término
				previsto:
				31/12/2022
				017 1272022
Custo e meta física da ação	por exercício fina	nceiro		Custo
Produto e	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta	Custo e
Unidade Medida	p/ 2022	p/ 2023	p/ 2024	meta
Officace Medica	P	'		p/ 2025
	65,000,00	0,00	0,00	0,00
	65.000,00	0,00		

Art. 4º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 01 de agosto de 2022.

JOSÉ DIMAS PASILYA FONSECA

Prefetto Municipal

Eyder de Souza Lambert

Chefe de Gabinete

Silvestre Cândido de Souza Turbino Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Solicito à gentileza que seja realizada a Criação e Suplementação das Dotações Orçamentaria por Projeto de Lei, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre, referente ao departamento de Alimentação Escolar para eventual e futuras aquisições de materiais de limpeza, materiais esportivo e materiais de escritório, para suprir a alta demanda das necessidades das escolas Municipais, sendo que o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos previstos solicitados pelos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 01 de agosto de 2022.

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1192003 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1192003 - FUNDEB30

	2022	2023	2024
Impacto	10.735.439,34	10.735.439,34	10.735.439,34
tivo Financeiro Inicial (I)	1,053,089,48	1.053.089,48	1.053.089,48
assivo Financeiro Inicial (II)	9,682,349,86	9.682.349,86	9.682.349,86
ituação Financeira Inicial (III)=(I - II)	0.00=11 17		
	39.382.011,22	39.382.011,22	39.382.011,22
Resultado Aumentativo (Acumulado)	39,382.011,22	39.382.011,22	39.382.011,22
tesultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	19,691,005,61	19.691.005,61	19.691.005,61
Receita (V)	19.691.005,61	19.691.005,61	19.691.005,61
nterferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)			
	10.023.420,12	10.023.420,12	10.023.420,12
Resultado Diminutivo	10.023.420,12	10.023.420,12	10.023.420,12
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	10.023.420,12	10.023.420,12	10.023.420,12
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,0
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,0
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)			
T. J. Busistada	0,00	0,00	0,0
Resultado Projetado	29.358.591,10	29.358.591,10	29.358.591,1
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	39.040.940,96	39.040.940,96	39.040.940,9
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)			0.0
t de Importo	65.000,00	0,00	0,0
Demonstrativo do Impacto	0,00	0,00	0,0
Fontes de Compensação			AND FOA
	29.358.591,10	29.358.591,10	29.358.591,1
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	39.040.940,96	39.040.940,96	39.040.940,9
Resultado Financeiro Final Reprojetado			

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000







DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORCAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS ECOM O PLANO **PLURIANUAL**

Objeto: Solicitação de Suplementação Orçamentaria por Projeto de Lei, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre, referente ao departamento de Alimentação Escolar na aquisição de gêneros alimentícios; Termo Aditivo para conclusão de Obra da Escola Municipal Dom Otávio; Suplementação de Processo para pagamentos dos Contratos do Departamento de Apoio Administrativo e para suprir a folha de pagamento de pessoal, visando alcançar todas as demandas que foram estabelecidas pelo departamento, para que possamos atingir os índices necessários das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para o exercício de 2022.

Declaro que o projeto de lei para suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 29 de Julho de 2022.

Assinado digitalmente por LEILA DE LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:

FONSECA DA

COSTA:

Assinado digitalmente por LEILA DE PATIMA FONSECA DA COSTA:

DN: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=26306021000395, OU=Secretar Receita Federal do Brasil - RFR. Oliv COSTA:

59143363687

OU=26306021000395, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AR3R, OU=RFB e-CPF A3, CN=LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:59143363687 Localização: sua localização de assinatura actul

Leila de Fátima Fonseca da Costa Secretária Municipal de Educação e Cultura

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.356/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual - LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O artigo segundo (2°) determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado. (Vide tabela do Projeto de Lei)

O artigo terceiro (3°) aduz que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

O artigo quarto (4°) que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei orçamentária.



O artigo quinto (5°) que revogam-se as disposições em contrário.



O artigo sexto (6°) que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares e especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII – os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ok especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.1

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. 2

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela <u>Lei nº 4.320/64</u> em seu artigo 81: <u>O controle</u> da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso). 3

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Solicito à gentileza que seja realizada a Criação e Suplementação das Dotações Orçamentaria por Projeto de Lei, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre, referente ao departamento de Alimentação Escolar para eventual e futuras aquisições de materiais de limpeza, materiais esportivo e materiais de escritório, para suprir a alta demanda das necessidades das escolas Municipais, sendo que o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos previstos solicitados pelos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal—PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orcamentário financeiro.</u>

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no



³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

FLS 10 0 A

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.356/2022, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer S.M.J..

Rodrigo Moraes Persir OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 161/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI N°1356/2022 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA **DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°), Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. O artigo segundo reza que: (2º) Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada; O artigo terceiro aduz que: (3º) Art. 3º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022. O art. Quarto (4°) Art. 4° O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária. E no artigo quinto (5°) encotramos: Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. O artigo (6º) diz que: Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

O projeto de lei visa criar dotações orçamentárias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre, referente ao departamento de Alimentação Escolar para eventual e futuras aquisições de materiais de limpeza, materiais esportivo e materiais de escritório, para suprir a alta demanda das necessidades das escolas Municipais, sendo que o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos previstos solicitados pelos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro inicial do contrato.



Câmara Municipal de Pouso Al - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Segue anexa ao Projeto de Lei 1356/2022, tabela com a fonte de recursos e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa. O que cumpre os requisitos legais do art. 16 da Lei 1001/200, incisos I e II. Deste modo conclui-se que o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - PPA, LOA e LDO e estimativas de impacto orçamentário financeiro.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 - São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

- I autorizar:
- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer

FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso A - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1356/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1356/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04 07 946602607 Dados: 2022:08:02 15:04:15-03:00

Assinado de forma digital por ELIZELTO PEREIRA:049466026

Elizelto Guido Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615

PEREIRA:342092 39615

Dados: 2022.08.02 16:51:31 -03'00'

Dionício do Pantano Presidente

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495 64579600

Oliveira Altair Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre − MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.356/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.356/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial no valor de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O referido Projeto de Lei tem por objeto atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre, referente ao departamento de Alimentação Escolar para eventual e futuras aquisições de materiais de limpeza, materiais esportivo e materiais de escritório, para suprir a alta demanda das



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



necessidades das escolas Municipais, sendo que o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos previstos solicitados pelos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.356/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680

80

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE Dados: 2022.08.02 15:08:31 -03'00'

> Vereador Odair Quincote Relator

IGOR PRADO TAVARES:0954285

Vereador Igor Tavares Presidente

LEANDRO DE MORAIS

PEREIRA:0891882 Dados: 2022.08.02

4645

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 15:16:36 -03'00'

Vereador Leandro Morais Secretário